

A. I. Nº - 210442.2112/12-7
AUTUADO - QUALITY COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - ANA RITA SILVA SACRAMENTO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 30/07/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0104-05/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE SALDO CREDOR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Documentos juntados pelo autuado comprovam a legitimidade dos créditos fiscais, transferidos de suas filiais. Não subsiste a infração, convertendo-se a exigência de imposto em multa prevista no Inciso XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Mantido o lançamento. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2012, refere-se à exigência de R\$16.175,18 de ICMS, acrescido das multas de 70%, 100% e 60% além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$5,49, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário- o das saídas tributáveis. Exercício de 2008, 2009 e 2010. ICMS no valor de R\$11.216,76. Multa de 70% e 100%;

INFRAÇÃO 2: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório ao referido crédito. Consta, na descrição dos fatos, que se refere referente à transferência de crédito sem a apresentação da nota fiscal correspondente. ICMS no valor de R\$4.958,42, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2008, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$5.49.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 321 a 325, salientando, inicialmente, ter optado por recolher os montantes concernentes às infrações 1 e 3.

Quanto à infração 2 ressalta que, conforme o artigo 114-A do RICMS-Decreto nº 6.284/97, o direito de utilizar saldo credor de outro estabelecimento da mesma empresa, por ocasião da apuração do

ICMS do mês, é líquido e certo, portanto, a autuada apenas incorreu na falta de emissão do documento fiscal, descumprindo uma obrigação acessória, não sendo vedado ao contribuinte utilizar o seu crédito, cabendo tão somente a cobrança de uma penalidade formal por falta de cumprimento daquela obrigação. Diz que este é o comando do quanto posto pela legislação competente, mais precisamente o artigo 42, XII da Lei nº 7.014/96. Transcreve o art. 114-A do RICMS/BA.

Prossegue afirmando que o que comprova o direito ao crédito por ele utilizado é o lançamento a débito da mesma importância no RAICMS da empresa filial localizada na cidade de Vitória da Conquista, Inscrição Estadual nº 63.427.542 e da filial de Salvador, Inscrição Estadual nº 63.427.542, que transferiu o crédito, logo sofreu o ônus do débito transferido, reduzindo o crédito destes estabelecimentos naquele período, cabendo assim, no máximo a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Transcreve acórdãos deste Conselho de Fazenda sobre o tema e anexa cópias do seu livro registro de Apuração do ICMS-RAICMS e das filiais mencionadas, além de um demonstrativo denominado "CONCILIAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS", a fim de comprovar as suas alegações.

Finaliza requerendo a improcedência da Infração 2.

A autuante, às fls. 387 a 388, esclarece que após intimar o contribuinte a apresentar os livros originais das empresas envolvidas constatou que efetivamente foram efetuados os lançamentos a débito do ICMS nos livros fiscais das filiais, porém considera tal procedimento insuficiente para acatar o pedido de improcedência da infração por entender que o descumprimento da formalidade relativa à emissão do documento fiscal correspondente, conforme determinado pelo artigo 114-A do RICMS/97 e reconhecido pelo próprio autuado, permanece sem regularização. Enfatiza que os Acórdãos mencionados pelo contribuinte tomou por base pareceres emitidos pela ASTEC, após diligências aos contribuintes que efetuaram as transferências dos créditos para verificação da regularidade dos mesmos.

Conclui pela manutenção integral do Auto de Infração integralmente os valores autuados.

VOTO

Observo que o Auto de Infração é composto por três imputações, das quais o contribuinte acatou as infrações 01 e 03, tendo, inclusive, efetivado o pagamento dos valores correspondentes. Desta forma, não existe lide a respeito dessas imposições tributárias. Considerando, ademais, que de acordo com os demonstrativos e demais elementos, acostados ao PAF, as exigências em questão se encontram devidamente caracterizadas.

Na infração 2 está sendo exigido ICMS em razão de o sujeito passivo ter utilizado indevidamente crédito fiscal do imposto, transferido de outras filiais, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado alega que os créditos fiscais foram transferidos pelas suas filiais localizadas na cidade de Vitória da Conquista (BA) e de Salvador (BA) e, como prova, acostou ao processo fotocópias dos livros Registro de Apuração de ICMS das referidas filiais.

Para melhor entendimento desta questão, transcrevo os dispositivos do RICMS/BA que tratam do assunto:

Art. 114-A. Poderão ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

§ 1º A transferência do saldo credor ou devedor será feita mediante a emissão de Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: "Transferência de Saldo Credor" ou "Transferência de Saldo Devedor", conforme o caso.

§ 2º A Nota Fiscal será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS de uso normal:

I - pelo remetente:

a) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de transferência de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";

b) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de transferência de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor";

II - pelo destinatário:

a) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de recebimento de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";

b) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de recebimento de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor".

Por outro lado, na Informação fiscal autuante informa que, após conferência nos livros originais das filiais, constatou os lançamentos a débito do ICMS, ora questionados, nos respectivos livros Registro de Apuração do ICMS-RAICMS.

É certo que não houve a emissão das notas fiscais de transferência de saldo credor pelas filiais para o estabelecimento autuado, conforme determinado no § 1º do art. 114-A do RICMS acima transcrito, entretanto, entendo que tal fato não trouxe prejuízo ao Erário, pois os estabelecimentos remetentes que efetuaram as transferências em tela, localizados neste Estado, lançaram os créditos fiscais transferidos nos mencionados livros, na coluna "outros débitos", reduzindo assim os seus saldos credores.

Neste caso, entendo ter havido mero descumprimento de obrigação acessória e considero insubstancial a acusação fiscal, com a conversão da exigência fiscal em multa fixa de R\$50,00, conforme previsão contida no Inciso XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Cabe observar, contudo, que sendo constatado que a transferência ocorreu de forma irregular, os estabelecimentos remetentes dos créditos estão sujeitos à aplicação da multa prevista no Inciso VII, alínea "a" do art. 42 da Lei anteriormente citada, a seguir transcrito:

Art. 42.

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;

c) na transferência irregular de crédito fiscal a outro estabelecimento;

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210442.2112/12-7, lavrado contra **QUALITY COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.216,76**, acrescido das multas de 70% sobre R\$5.649,05 e 100% sobre R\$5.567,71, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$55,49**, previstas nos incisos XXII e IX do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA